



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 27/04/2024
Luiza Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 137/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 946/2023, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “*Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à escravidão, no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 946/2023 dispõe sobre política pública já implementada no âmbito da Administração estadual, conforme informações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH).

No âmbito estadual foi editado o Decreto nº 40.001, de 17 de janeiro de 2020, por meio do qual foi criada a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado da Paraíba (COETRAE/PB), com a finalidade de propor mecanismos para a prevenção e o enfrentamento do trabalho escravo no Estado da Paraíba.

Art. 1º Fica criada a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado da Paraíba - COETRAE/PB, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, com a finalidade de propor mecanismos para a prevenção e o enfrentamento do trabalho escravo no Estado da Paraíba.

Art. 2º Compete à Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado da Paraíba - COETRAE/PB:


1/5



ESTADO DA PARAÍBA

- I - acompanhar o cumprimento das diretrizes e ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- II - coordenar o processo de elaboração e de futuras atualizações do Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, bem como acompanhar sua implantação e execução;
- III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica, nesta temática, firmados entre o Governo do Estado e os organismos nacionais e municipais, assim como entidades não-governamentais;
- IV - elaborar e propor a elaboração de estudos e pesquisas, bem ainda incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo;
- V - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas nas esferas regional e municipal para monitoramento e avaliação das ações locais;
- VI - acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com a prevenção e o enfrentamento ao trabalho escravo;
- VII - manter contato com setores de organismos internacionais, no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas, que tenham atuação no enfrentamento ao trabalho escravo;
- VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

As competências da COETRA/PB já contemplam as diretrizes (art. 2º) e ações (art. 4º) propostas no PL nº 946/2023. Além disso, já existe o “canal de denúncias específico” proposto no art. 5º do PL nº 946/2023. Refiro-me ao canal 155 (antigo disque 123) para as denúncias que envolvem os casos de trabalho análogo à escravidão e demais violações de direito.

Por conseguinte, com as vênias necessárias, tem-se que o referido PL nº 946/2023 não inova no mundo jurídico, sendo desnecessário.

Quanto à inconstitucionalidade do projeto de lei, ela decorre do fato de instituir política pública com as especificidades do PL nº 946/2023 por projeto de iniciativa parlamentar.

Como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, a instituição de políticas e programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como consta da proposta, constitui atividade de natureza administrativa, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento e



ESTADO DA PARAÍBA

observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre instituir políticas e em que momento fazê-lo, compete ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 86, incisos II, VI, XV e XVII da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir a conveniência e a oportunidade da adoção das medidas pertinentes.

Sob tal perspectiva, está configurada a afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual, conforme entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, 2302 e 3180).

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público, bem como que crie atribuições para os órgãos e secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação , estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (grifo nosso)

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em



ESTADO DA PARAÍBA

consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual.

O STF (Supremo Tribunal Federal) tem reiterado esse entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. **RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO**. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, **dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica** de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) **reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos**. 3. Ação Direta julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** (...) . 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (FONTE: STF - AgR RE: 785019 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-092 14-05-2018 (Grifo nosso)**



ESTADO DA PARAÍBA

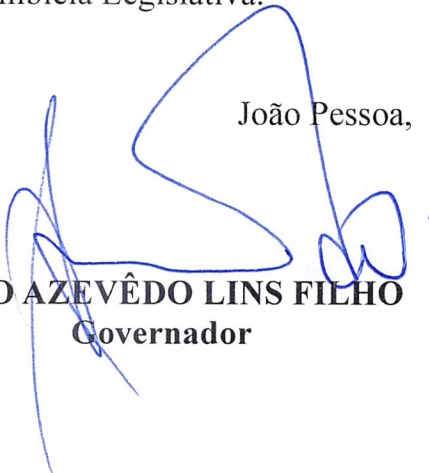
Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo implante as medidas nele previstas (art. 3º, 4º e 5º). O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176/AP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 30/06/2011).

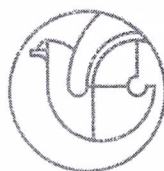
Cabe reiterar que a matéria de que trata o projeto já se encontra normatizada no Estado.

Portanto, configura-se usurpação de competência privativa do Governador, em decorrência do princípio da Separação entre os Poderes, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria novas atribuições a Secretaria de Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 946/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 26 de abril de 2024.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
27.04.2024
Crista Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 690/2024
PROJETO DE LEI Nº 946/2023
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO

João Pessoa, 26 de 04 / 2024

Institui a Política de Combate ao
Trabalho Análogo à Escravidão, no
âmbito do Estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no Estado da Paraíba, com o objetivo de conscientizar a sociedade e estimular ações que contribuam para a erradicação do trabalho análogo à escravidão.

Art. 2º A Política terá como diretrizes:

- I - o incentivo à denúncia de casos de trabalho análogo à escravidão;
- II - a proteção dos denunciantes;
- III - a difusão de informações sobre as consequências legais para os exploradores, incluindo a possibilidade de expropriação das propriedades, conforme previsto no art. 243 da Constituição Federal;
- IV - a participação da sociedade civil na elaboração e implementação das ações de conscientização.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá realizar parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino e empresas privadas para a execução das ações de conscientização.

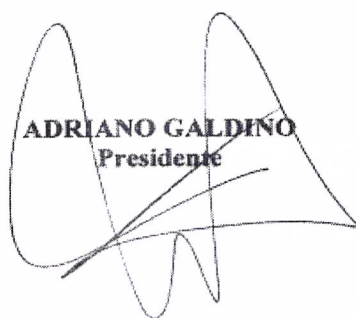
Art. 4º As ações de conscientização poderão ser realizadas através de:

- I - campanhas publicitárias;
- II - eventos educativos e informativos;
- III - distribuição de material informativo;
- IV - redes sociais e outras plataformas digitais;
- V - palestras e seminários em escolas e universidades.

Art. 5º Possibilita-se a criação de um canal de denúncias específico para casos de trabalho análogo à escravidão, visando facilitar o processo de denúncia e oferecer proteção aos denunciantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 08 de abril de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente